

## TERMO DE POSSE

Aos 05 dias do mês de novembro de 2014, compareceram na sala de reuniões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais na sede da Secretaria da Fazenda, para integrarem o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, os Auditores Fiscais da Receita Estadual, na qualidade de Conselheiros Efetivos, Luiz Carlos da Silva Leal (Vice-Presidente) José Wagner Pio de Santana e Rui José Diel; na condição de Conselheiros Suplentes os Auditores Fiscais Denise Baiochi Alves, Elena Peres Pimentel, Evaniter Cordeiro Toledo, João Alberto Barbosa Dias, Luiz Carlos Vieira e Regina Alves Pinto. Compareceram também os Representantes dos Contribuintes, na qualidade de Conselheiros Efetivos, Ademar Andrade de Oliveira; Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale e Valcy Barboza Ribeiro; na qualidade de Conselheiros Suplentes Cinthya Lanna de Oliveira Cambaúva, Francisca Margarida de Assis; Frederico Sodrê dos Santos; Guilherme Trindade Meira Costa; Islan Nazareno Athayde do Amaral e João Gonçalo dos Santos, prometendo cumprirem fielmente os deveres inerentes aos cargos, cujas responsabilidades também declaram conhecer e assumir. Sua Excelência o Senhor Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Secretário da Fazenda, deferiu-lhes a posse determinando a lavratura do presente termo, que lido e achado conforme é assinado pela autoridade empossante e pelos empossados.

Secretaria da Fazenda, em Palmas, TO, aos 05 dias do mês de novembro de 2014.

Autoridade empossante:

Marcelo Olímpio Carneiro Tavares  
Secretário da Fazenda

## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Secretário: ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

## RESOLUÇÃO Nº 52, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO para o ano de 2015.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno artigo 33º, inciso XII, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4232, resolve:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO para o ano de 2015, aprovado na 42ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 05 de novembro de 2014, com as seguintes datas:

43ª Reunião Ordinária	11 de março de 2015
44ª Reunião Ordinária	17 de junho de 2015
45ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2015
46ª Reunião Ordinária	02 de dezembro de 2015

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE TADEU M. RODRIGUES  
Presidente

Dispõe sobre a atividade de silvicultura em áreas convertidas, reposição florestal, concessão de créditos e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no, art. 2º, inciso I, c/c o art. 9º, inciso I, de seu Regimento Interno, consoante com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº. 12.651 de 25 de maio de 2012, 6.938 de 31 de agosto de 1981, e nas Leis Estaduais nº. 261 de 20 de fevereiro de 1991, e seus regulamentos, na Instrução Normativa nº 06/2006 do IBAMA e

**Considerando** que é competência plena dos Estados legislar sobre matéria que não seja objeto de norma geral editada pela União, mas que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária, consoante teor do artigo 24 e parágrafos da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** que é competência comum e obrigação dos entes da Federação preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme os artigos 23, VII e 225 da Constituição Federal;

**Considerando** que as normas estaduais e ações institucionais do NATURATINS devem estar em consonância com a normatização federal que rege a matéria, evitando conflitos e gerando segurança para a administração pública e para os administrados;

**Considerando** a necessidade de se definir procedimentos e normas para a reposição florestal, observadas a natureza, características e peculiaridades da produção florestal;

**Considerando** a necessidade de adequação dos fatores de conversão de produtos florestais entre as diversas unidades de medidas a realidade do desenvolvimento das florestas plantadas no estado.

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Estabelecer as regras para a atividade de silvicultura em áreas convertidas e para a reposição e concessão de créditos florestais.

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º.** Para fins desta resolução entende-se por:

- I. **Reposição florestal:** compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação nativa pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.
- II. **Área convertida para uso alternativo do solo:** área cultivada com pastagens ou agricultura e que podem se encontrar em estágio de degradação ambiental, subutilizada ou em pousio.
- III. **Créditos de reposição florestal:** estimativa em metros cúbicos do volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o Naturatins.
- IV. **Débito de reposição florestal:** volume em metros cúbicos de matéria-prima florestal a ser reposto na supressão de vegetação nativa ou em exploração ilegal de vegetação nativa;
- V. **Geração de crédito de reposição florestal:** geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 21 desta resolução.
- VI. **Concessão de crédito de reposição florestal:** instituição de crédito de reposição florestal, após comprovação e vinculação do plantio, ao responsável pelo plantio, por meio de certificado do Naturatins.
- VII. **Diagnóstico de plantio:** documento técnico elaborado por profissional habilitado que fornecerá informações sobre o plantio e seu manejo para a